



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.012119/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.527 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ZELINA BARBOSA DE MESQUITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF nº180.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida a Notificação de Lançamento, do ano-calendário 2006, na qual foi apurado IRPF/2007, Suplementar no valor de R\$8.189,50, multa de ofício e juros de mora (atualizado até 31/08/2009) no valor total do crédito tributário apurado R\$ 16.474,81.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal motivo que deu ensejo ao lançamento acima, fls.31, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução, nos termos da complementação da descrição dos fatos:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 29.780,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O Enquadramento Legal:

Art.B.', inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3., da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS –

Foram glosadas as seguintes despesas médicas: -R\$ 8.280,00-Maria da Penha Vieira de Barros, CPF 091.822.684-87, R\$ 5.000,00-Nancy Maria Brasil Compasso, CPF 381.695.504-59 e R\$ 5.150,00-Andréa Moreira de Souza Barros, CPF 021.559.354-55, tendo em vista que a contribuinte, apesar de intimada, não comprovou o efetivo pagamento. -R\$ 11.350,00-Zaira Marcila de Carvalho Martins, CPF 341.467.174-34, tendo em vista que a contribuinte não apresentou os recibos e não comprovou o efetivo pagamento, apesar de intimada.

Corroboram tal convicção, os seguintes Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes:

Acórdão 102-44.452 em 17/10/2000 - 2a. Câmara; Acórdão 104-17.261 em 10/11/1999.

- 4a. Câmara.

3. Devidamente cientificada da autuação, a contribuinte apresentou, a impugnação de fls. 02 a 06, por intermédio do seu representante legal para alegar, que:

“Alega a Fazenda Pública Nacional através do Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal - Recife que em revisão a sua declaração de ajuste anual procedeu o lançamento de ofício, originário das infrações descritas em anexo (doc .02) onde o valor do crédito tributário apurado foi de R\$ 16.474,81 (dezesseis mil quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Ocorre Ilustríssimo Julgador que a autora impugna o crédito apurado, uma vez que o auto de infração estar eivado de incorreções, o que obsta, portanto, a produção de quaisquer efeitos, haja vista que a demandante comprovou as despesas médicas, através de recibos em anexo, sendo totalmente devida as deduções feitas no imposto de renda pessoa física (exercício 2007, ano base 2006).

Versa o referido Auto de Infração sobre dedução considerada indevida de despesas médicas e odontológicas, lançadas na declaração de rendimento da Requerente, no ano-calendário 2005:

Cabe ressaltar que as despesas foram devidamente -,comprovados pela contribuinte autora, através dos recibos em anexo. Ocorre que Federal não aceitou referidos recibos sob a alegação que a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento. um absurdo referida alegação uma vez que o pagamento através de recibo é um meio idôneo, sendo totalmente descabida e sem respaldo Jurídico algum a alegação que não houve o efetivo pagamento. Vale salientar que no manual do contribuinte como na própria Lei que regula a matéria nenhum deles faz menção que o recibo deve vir acompanhado de qualquer outra prova para que comprove o efetivo pagamento, até porque deve-se atender ao princípio da boa fé e levar em consideração que o recibo é um meio idôneo que comprova qualquer pagamento. Ademais na legislação aplicável não há exigência de apresentação de cheques ou comprovantes de depósitos bancários por meio dos quais tenha sido efetuado o pagamento relativo a despesas médicas. Trata-se de documento (o cheque e o comprovante de depósito) supletivo da falta de outros, isto é, da falta do documento que, na prática comercial, comprova o pagamento a profissionais liberais, qual seja, o recibo. Não é o caso do Impugnante, porém, que contava com os recibos pertinentes As despesas que declarou. Cabe à Receita Federal cobrar do firmatário dos recibos o valor eventualmente não declarado, e não considerar como não-pagos estes valores pelo contribuinte.

A requerente fez tratamento odontológico como também precisou dos serviços de fisioterapia tendo pago em espécie e nada mais coerente de que receber os recibos comprovando o efetivo pagamento. É oportuno salientar, DOUTORES JULGADORES, que é de praxe os profissionais particulares (liberais) preferirem receber seus honorários em espécie, não causando, portanto, nem impedimento legal.

Salienta ainda ilustre Julgador que a receita não aceita o recibo como prova efetiva de pagamento se esquece que milita em favor do contribuinte o princípio da boa-fé, (A que não pode a Autoridade desconsiderar documentos (ex.: recibos médicos) que preenchem os requisitos exigidos pelos Regulamento do Imposto sobre a Renda por mera presunção, ou seja, sem que ele (Fisco) realize prova robusta em sentido contrário.

Ocorre que a contribuinte autora é cumpridora com seus deveres fiscais, por isso impugna esse valor de crédito apurado referente ao seu imposto de renda. Observa-se na sua declaração de imposto de renda que a mesma nada deve ao fisco.

O Ato Administrativo objeto do questionamento quanto a sua legitimidade, fere o princípio da boa-fé subjetiva "posto que pretende o Ato, de forma extemporânea punir a Requerente por aquilo que não lhe cabe.

3.1 Transcreve aos Acórdão do Conselhos dos Contribuinte, atualmente. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, referente as despesas médicas, nos quais os recursos foram providos, datados de 23/02/2000 e 14/04/2005. Transcreveu o art, 1º, inciso IV, CF/88, dos princípios fundamentais do Brasil e art. 5º, inciso XII, CF/88.

3.2 E concluiu requerendo “o cancelamento das glosas acima supracitadas e aceitos os documentos probatórios apresentados em anexo a esta demanda.

Resta patente que nada, neste caso, retira a razão da Requerente por uma (mica razão: a Lei não obriga o contribuinte a investigar a regularidade tributária e fiscal daquele que lhe fornece, lícitamente, recibo de quitação de serviços profissionais, efetivamente realizados, nem conhecer da situação cadastral do emissor, muito menos sobre o cumprimento de obrigações de natureza acessória ou principal.

Diante de todo o exposto, e pelas razões de fato e de direito, requer se dignem Vossas Senhorias acolher no todo a presente IMPUGNAÇÃO para reconhecer e declarar nulo de pleno direito o Auto de Infração lavrado pela Douta Autoridade Fazendária.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NOS DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são acatadas as despesas médicas cujos pagamentos sejam especificados e comprovados por meio de documentos que atendam os requisitos previstos em lei.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Processo Administrativo Fiscal

JURISPRUDÊNCIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA . EFEITOS. Os efeitos da jurisprudência judicial e administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do

Brasil somente se aplicam às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo exceto nos casos previstos em lei.

Normas Gerais de Direito Tributário

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. DEVER DE MANTER E APRESENTAR DOCUMENTOS. DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. Cabe ao sujeito passivo manter em boa guarda os comprovantes de dedução e outros valores pagos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras quando estas julgarem necessário, visto que o ônus de provar as deduções da base de cálculo é do sujeito passivo que as pleiteia em sua declaração de ajuste anual

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 14/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os recibos e documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
 - b) aplicação do princípio da boa-fé na apreciação das provas apresentadas
- É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas para as quais a contribuinte foi intimada, no curso da ação fiscal, a apresentar provas quanto ao seu efetivo pagamento (fl. 62). O colegiado de primeira instância manteve a autuação, apontando a falta de comprovação da efetividade dos desembolsos.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

Por fim, é preciso dizer que não estão em discussão neste processo questões afetas aos profissionais. Discute-se nos autos o cumprimento pela contribuinte das condições para dedutibilidade das despesas médicas nos termos exigidos pela fiscalização.

Caso a contribuinte tivesse juntado comprovação quanto o efetivo pagamento das despesas, as deduções seriam acatadas.

Sem as provas exigidas, não há reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez